



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
ADMINISTRATIVO	10
CONTROLE EXTERNO	16
EDITAIS.....	16
CAUTELARES	17

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17147/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 532/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. ARONE DO NASCIMENTO BENTES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, E DA SRA. ROSILEIA NEVES DE CARVALHO, PRESIDENTE DO INSTITUTO UNIDOS PELO SOCIAL - IUPS, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 040/2026.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 17105/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 648/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11477/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 17146/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. LUCAS DA SILVA FÉLIX A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 22 DE SETEMBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 16118/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CREUZA DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº 725, NO CARGO DE PROFESSORA 20 HORAS - IG, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 061 DE 18 DE MARÇO, PUBLICADA NO D.O.M. EM 18 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): MARIA CREUZA DA SILVA LIMA E FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10666/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SEBASTIÃO FERREIRA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 104-1, NO CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.411/2024/GP/PME, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA E FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10281/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ELIGILSON DA SILVA NOGUEIRA, MATRÍCULA Nº 142.183-2A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ELIGILSON DA SILVA NOGUEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15723/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ





OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. LUZIANE CORREIA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº FEC 17/42545, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 210, DE 01 DE ABRIL DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): LUZIANE CORREIA DOS SANTOS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15744/2026

APENSO(S): 13648/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. HENRYLANE BRITO DE MENEZES COSTA, MATRÍCULA Nº 079.385-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 563/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 15 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E HENRYLANE BRITO DE MENEZES COSTA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15755/2026

APENSO(S): 10212/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO REIS COSTA, MATRÍCULA Nº 003.712-5D, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 368/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOÃO REIS COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15790/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA BELEM, MATRÍCULA Nº 091.897-0D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 531/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RAIMUNDO NONATO DA SILVA BELEM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15932/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 086/2021, REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2021-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DO IDOSO DO COROADO;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.6

Manaus, 22 de Setembro de 2026

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DO IDOSO DO COROADO (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), MARIA DOS ANJOS DA SILVA (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS.. DETERMINAR. DAR QUITAÇÃO. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15837/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BRAZ PARA ANTUNES, MATRÍCULA Nº 101385-8-A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 588/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE ABRIL DE 2026,

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): BRAZ PARÁ ANTUNES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11006/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 018/2022 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 002/2021-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA COMUNIDADE AGUA AZUL - AMAGUAZUL.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOC DOS MORADORES E AGRICULTORES DA COM DE AGUA-AZUL (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), ADAELSON MORAES PINHEIRO (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS.. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
22 DE SETEMBRO DE 2026.**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 1 DE SETEMBRO DE 2026.
JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16767/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIADO TERMO DE FOMENTO Nº. 025/2023-SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A FUNDAÇÃO MAÇONICA DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAZONAS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), MARCELO BARBOSA PEIXOTO (CONVENIENTE), JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - OAB/AM 15292.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. MARCELO BARBOSA PEIXOTO.. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11395/2025

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO N 025/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, E A FUNDAÇÃO GRANDE LOJA MACÔNICA DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO AMAZONAS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), MARCELO BARBOSA PEIXOTO (CONVENIENTE) E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16782/2025

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. ALZIRA COUTINHO CORTEZ, MATRÍCULA FEE03/42835, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 219, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ALZIRA COUTINHO CORTEZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIA O PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA..

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12137/2025





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 051/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E GREMIO RECREATIVO FOLCLÓRICO GUERREIROS MURAS DA LIBERDADE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRUPO RECREATIVO E FOLCLÓRICO GUERREIROS MURA DA LIBERDADE (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), RENATO CONDE TELES (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. RENATO CONDE TELES.. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14339/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 060/20218-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARILENA MONICA MENDEZ PEREZ, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE BOA VISTA DO RAMOS/AM.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE BOA VISTA DO RAMOS (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), MARIA RAIMUNDA DOS REIS (CONVENIENTE), MARILENA MONICA MENDES PEREZ (CONCEDENTE), MARIA DO SOCORRO SAB COELHO (CONCEDENTE), KATHLEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE), LUIZ CARLOS DO HERVAL FILHO E TÚLIO CÁCERES KNIPHOF

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). MARIA RAIMUNDA DOS REIS.. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11637/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.028/2020 - FPS,REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2019 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHLEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E INSTITUTO AUTISMO NO AMAZONAS - IAAM.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): INSTITUTO AUTISMO NO AMAZONAS (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE) E ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO MELO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO MELO.. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14143/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALCINEIDE DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº 129.965-4C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2446/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VALCINEIDE DA SILVA LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14157/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DANILO GARCIA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 182.018-4A, NO CARGO DE VIGIA PNF.VIG-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2400/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): DANILO GARCIA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14170/2026

ASSUNTO: REFORMA /INVALIDEZ

OBJETO: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. CELSO RICARDO DO MONTE AGRA, MATRÍCULA Nº 161.301-4A, AO GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO 05 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADO D.O.E. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CELSO RICARDO DO MONTE AGRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14376/2026

APENSO(S): 10917/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MAGALI SOUZA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 029.193-5C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 30/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA MAGALI SOUZA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14581/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HILMA DE SOUZA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 009.638-5 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL - ASSISTENTE ADMINISTRAÇÃO 13-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 370/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 20 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): HILMA DE SOUZA PEREIRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14982/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ALEX SANDER REIS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 128.940-3 A, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA D-03, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 426/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE ABRIL DE 2026.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pag.10

Manaus, 22 de Setembro de 2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALEX SANDER REIS DOS SANTOS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15078/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADELIA MARQUES PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 093.102-0 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 361/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 18 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ADELIA MARQUES PINHEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
22 DE SETEMBRO DE 2026.**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 83/2026

PROCESSO nº 013296/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do **MEMORANDO Nº 874/2026/DIAM/GP** (0910183), nos autos do Processo SEI nº 013296/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **DESPACHO Nº 4982/2026/GP/TP** (0913843), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a **INFORMAÇÃO Nº 1025/2026/DIORF/SEGER** (0915381), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.11

Manaus, 22 de Setembro de 2026

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

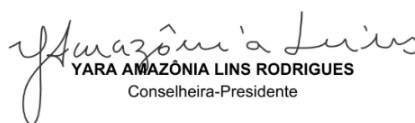
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c art. 75 § 7º, ambos da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA. (MECANICA E AUTO PECAS J.G.)**, CNPJ nº 03.150.535/0001-37, para realizar a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, constante no orçamento do veículo oficial **CHEV/ONIX PLUS 1.0TAT PR**, placa **QZR-3C77**, ano **2020**, modelo **2021**, no valor total de **R\$ 7.300,10** (sete mil e trezentos reais e dez centavos), sendo **R\$ 5.780,10** (cinco mil setecentos e oitenta reais e dez centavos) referentes à **aquisição de material**, respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e **R\$ 1.520,00** (mil quinhentos e vinte reais) relativos aos **serviços** (mão de obra), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos), relativo aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c art. 75 § 7º, ambos da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA. (MECANICA E AUTO PECAS J.G.)**, CNPJ nº 03.150.535/0001-37, para realizar a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, constante no orçamento do veículo oficial **CHEV/ONIX PLUS 1.0TAT PR**, placa **QZR-3C77**, ano **2020**, modelo **2021**, no valor total de **R\$ 7.300,10** (sete mil e trezentos reais e dez centavos), sendo **R\$ 5.780,10** (cinco mil setecentos e oitenta reais e dez centavos) referentes à **aquisição de material**, respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e **R\$ 1.520,00** (mil quinhentos e vinte reais) relativos aos **serviços** (mão de obra), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos), relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.12

Manaus, 22 de Setembro de 2026

PORTARIA Nº 947/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5100/2026/GP, constante do Processo nº 014140/2026;

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ANDRE LUIZ SOARES NOBRE RODRIGUES**, matrícula nº 0050423A, na SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX, a contar de 01.09.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 948/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5112/2026/GP/TP, datado de 18.09.2026, constante no Processo SEI nº 012745/2026;

RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido do servidor **LUIZ PAULO PAUXIS MOREIRA**, matrícula nº 0031771B, que ocupa o cargo de Assistente de Auditor, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **18.09.2026**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.13

Manaus, 22 de Setembro de 2026

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 376/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011256/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **IGOR OLIVEIRA BASTOS**, matrícula n.º 0041955A, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 351429/2026, no período de 27/07/2026 à 29/07/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 377/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011604/2026;

R E S O L V E:





CONCEDER ao servidor **IGOR OLIVEIRA BASTOS**, matrícula n.º 0041955A, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 351428/2026, no período de 22/07/2026 à 24/07/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 378/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011852/2026;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **JANAINA TORRES BOTELHO**, matrícula n.º 0027928A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 350991/2026, no período de 29/07/2026 à 27/08/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 93/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.15

Manaus, 22 de Setembro de 2026

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 014350/2026;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Conselheiro - Substituto **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 0028100A, para substituir o Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, matrícula n.º 0038504A, durante suas férias, no período de **22.09.2026 a 28.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 94/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 014293/2026;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Conselheiro - Substituto **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 0012610A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, durante suas férias, no período de **22.09.2026 a 01.10.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





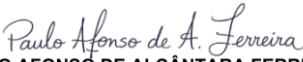
CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2026-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Ricardo Lima Serudo**, Servidor Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº 51/2026-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 10663/2026**, que trata da Tomada De Contas Especial Em Desfavor Do Sr. Ricardo Lima Serudo, tendo em vista recursos tomados da fundação de amparo à Pesquisa do Estado Do Amazonas conforme Ofício Nº 062/2026-Assjur/Gab/Sedecti, encaminhado pela secretaria de estado de desenvolvimento econômico, Ciência, Tecnologia E Inovação Sedecti. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.


PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 15/2026-DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **José Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADA a Sra. NELY BARRETO DA SILVA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 455/2026 – DIATV (fls. 254/255)**, contida no **Processo TCE Nº 15900/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 072/2021, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Comunitária São João, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e da Sra. Nely Barreto da Silva, tendo como objeto a melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares por meio da aquisição de 36 (trinta e seis) roçadeiras e 12 (doze) pulverizadores, no valor global de R\$ 120.600,00 (cento e vinte mil e seiscentos reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.


MARCOS MALCHER SANTOS
Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO: 16705/2026

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: OMEGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ÔMEGA SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC/AM E DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PCAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº651/2025-CSC, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO FRONTAL AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM RELAÇÃO A REABERTURA CLANDESTINA, NA DIVERGÊNCIA INCONTROVERSA NO CAPITAL SOCIAL DA ADJUDICATÁRIA E SILÊNCIO DO PARECER SOBRE O RECURSO AX2 E DAS LACUNAS DAS CONTRARRAZÕES.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Inicialmente, cumpre registrar que os presentes autos estão sendo submetidos à apreciação desta Presidência em observância ao disposto na **Portaria nº 680/2026-GPDGP**, que concedeu ao Conselheiro-Substituto **Alber Furtado de Oliveira Júnior** licença médica pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de **25/06/2026**, estabelecendo expressamente que, durante o período de seu afastamento, **as medidas urgentes deverão ser submetidas à apreciação desta Presidência.**
2. O Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, por meio do **Documento nº 60129.21092026.0**, encaminhou resposta ao **Ofício nº 1127/2026-GTE-MPU/SEPLENO**, exarado nos autos do **Processo nº 16705/2026**, requerendo o ajuste do registro de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 651/2025-CSC** no sistema **e-Compras.AM**.
3. Em síntese, requer que o registro de suspensão produza efeitos restritos à **adjudicação e à homologação do Lote 1**, sem alcançar a emissão e o reforço de nota de empenho, tampouco os atos subsequentes de liquidação e pagamento referentes aos serviços efetivamente prestados no âmbito do **Contrato nº 008/2026-PC/AM**.
4. Nesses termos, a pretensão merece acolhimento, uma vez que a medida cautelar deve produzir efeitos nos exatos limites em que foi determinada, não se mostrando adequado que o registro de suspensão no sistema **e-Compras.AM** alcance atos administrativos distintos daqueles que constituíram objeto da decisão cautelar.





5. No caso, a presente decisão **não importa em revogação, suspensão ou modificação da medida cautelar** quanto aos efeitos da **adjudicação e da homologação do Lote 1**, os quais permanecem integralmente suspensos.

6. Por outro lado, o registro de suspensão não deve impedir o processamento das despesas correspondentes aos **serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato nº 008/2026-PC/AM**, desde que devidamente comprovados e atestados pela Administração, observados os quantitativos e valores efetivamente executados.

7. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido formulado no Documento nº 60129.21092026.0**, para:

I – DETERMINAR ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que ajuste o registro de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 651/2025-CSC** no sistema **e-Compras.AM**, de modo que seus efeitos fiquem **restritos à adjudicação e à homologação do Lote 1**;

II – DETERMINAR que o referido registro de suspensão **não alcance a emissão e o reforço de nota de empenho**, nem os subsequentes atos de **liquidação e pagamento**, quando referentes exclusivamente aos **serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato nº 008/2026-PC/AM**, desde que devidamente comprovados e atestados pela Administração;

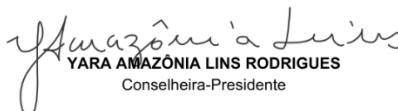
III – CONSIGNAR que permanece **integralmente mantida a medida cautelar** quanto aos efeitos da adjudicação e da homologação do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 651/2025-CSC, não sendo objeto da presente decisão qualquer levantamento ou modificação dessa determinação;

IV – DETERMINAR à unidade competente que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, certificando-se nos autos o respectivo atendimento.

V - PUBLIQUE a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;

VI - CIENTIFIQUE os Representados, Sr. Bruno de Paula Fraga e Centro de Serviços Compartilhados – CSC acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 15.868/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANTÔNIO TORRES ARAÚJO NETO LTDA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

ADVOGADO: DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR – OAB/AM Nº 5851

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ANTÔNIO TORRES ARAÚJO NETO LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026-SRP.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Antônio Torres Araújo Neto Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Eirunepé**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP**, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário escolar em madeira destinado ao atendimento das necessidades da rede municipal de ensino, visando proporcionar melhores condições de estrutura, organização, conforto e funcionalidade aos ambientes educacionais”** do referido Município.

A inicial fora protocolada nesta Corte em 22/06/2026 e veio acompanhada da documentação de fls. 06/259, de onde se identifica: RG e CPF do sócio proprietário da Representante (fl. 97); Edital do certame impugnado (fls. 171/236); Recurso Administrativo (fls. 06/87); Termo de Adjudicação (fls. 256/257) e Termo de Homologação (fls. 258/259).

Por intermédio do Despacho nº 920/2026-GP (fls. 260/262), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MP providenciou a elaboração do Ofício nº 0806/2026-GTE-MPU (fl. 263), endereçado ao Sr. Antônio Torres Araújo Neto, sócio proprietário da Representante, e do Ofício nº 0807/2026-GTE-MPU (fl. 265), remetido à Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, Prefeita de Eirunepé, assim como também procedeu à publicação do Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 01/07/2026, Edição nº 3814, conforme documentos de fls. 267/269.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Eirunepé** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, inicialmente acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 10/2026-GCMELLO (fls. 272/274)**, concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** à **Sra. Áurea Maria Ester Marques**, Prefeita de Eirunepé, a fim de colher manifestação/esclarecimentos quanto às supostas irregularidades narradas na inicial envolvendo o Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 0853/2026-GTE-MPU (fl. 275), encaminhado à Gestora mencionada, via DEC, conforme Certidão de fl. 276.





Posteriormente, o Sr. Antônio Torres Araújo Neto, sócio proprietário da Representada, ingressou com pedido de habilitação e acesso aos autos (fl. 277), munido de cópia do Contrato Social da empresa e documentos pessoais (fls. 278/287), o qual fora prontamente deferido por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 288/290.

De forma tempestiva, a Sra. Áurea Maria Ester Marques protocolou nesta Corte os esclarecimentos de fls. 295/308, munidos dos documentos de fls. 327/346. Na sequência, a Gestora apresentou a Petição de fls. 348/351, em conjunto com os documentos de fls. 352/358, requerendo cadastro do patrono constituído, o que também fora prontamente autorizado por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 359/360.

Após compulsar os autos, em especial os esclarecimentos apresentados, proferi a **Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO (fls. 364/374)**, por meio da qual entendi prudente **DEFERIR** o pedido de medida cautelar manejado na inicial, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Eirunepé, por meio da sua Prefeita, suspendesse todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, em especial a assinatura da contratação correspondente**. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à referida Prefeitura para efeito de apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Em atendimento à referida Decisão, com o fito de dar ciência aos interessados, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0993/2026-GTE-MPU (fl. 386), destinado ao Sr. Antônio Torres Araújo Neto, sócio proprietário da Representante, e do Ofício nº 0994/2026-GTE-MPU (fl. 388), remetido ao patrono da Prefeitura Municipal de Eirunepé, ambos encaminhados via DEC e devidamente recebidos, conforme AR's de fls. 390/391.

Nesse instante, a Prefeitura Municipal de Eirunepé protocolou a Petição de fls. 392/413, munida dos documentos de fls. 414/417, demonstrando o cumprimento da suspensão cautelar do certame, como também formulou **pedido de revogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO**. Em seguida, a referida Gestora também apresentou, de forma complementar, a Petição de fls. 419/422, acompanhada dos documentos de fls. 423/439.

Por ora, retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido de urgência.

Eis o breve relatório.

De partida, entendo pertinente lembrar, para efeito de contextualização, as principais alegações aduzidas pela Representante na exordial:

- Que a Prefeitura Municipal de Eirunepé tornou pública a deflagração do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, voltado à aquisição de mobiliário escolar;
- Que a Representante participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta registrada no Portal de Compras Públicas, ocasião em que fora inabilitada pela não apresentação da Declaração prevista no item 5.8 do Edital;
- Que, conquanto a Declaração mencionada não tenha sido apresentada, o próprio comprovante emitido pelo Portal de Compras Públicas traz, em seu conteúdo, trecho que equivale ao documento exigido pelo Edital;
- Que a Representante requereu diligência impugnando o atestado apresentado pela Empresa Pedro Monteiro Filho, mas seu pedido fora indeferido e a habilitação da concorrente fora mantida;
- Que, embora a Representante tenha interposto recurso administrativo, sobreveio a homologação do certame, inexistindo demonstração de julgamento recursal pela autoridade superior, circunstância que caracteriza possível afronta ao devido processo administrativo, mais precisamente ao art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- Que a declaração do item 5.8 do Edital encontrava-se inserida no documento extraído do próprio Portal de Compras Públicas, de modo que o regramento da disputa não exigiu documento apartado, arquivo específico, modelo próprio e apresentação em PDF;
- Que, ao exigir forma não prevista no instrumento convocatório, a Administração Pública incorreu em formalismo excessivo;
- Que a manutenção dos efeitos da homologação poderá culminar na celebração da Ata de Registro de Preços, emissão de ordens de fornecimento e execução contratual, tornando ineficaz eventual decisão futura deste Tribunal.





Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

VII – DO PEDIDO CAUTELAR

Requer:

a) a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP;

b) a suspensão da assinatura da Ata de Registro de Preços e de eventuais contratações decorrentes;

Levado pelo ímpeto de obter maiores elementos para subsidiar a análise do pleito de urgência, proferi a **Decisão Monocrática nº 10/2026-GCMELLO (fls. 272/274)**, concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** à parte representada, ocasião em que a **Sra. Áurea Maria Ester Marques, Prefeita Municipal de Eirunepé**, apresentou a manifestação de fls. 295/308, de onde se destacam os seguintes trechos:

- Que a presente Representação visa, em sede de urgência, a suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, bem como a suspensão da assinatura da Ata de Registro correspondente;
- Que o pedido cautelar apresentado restou fundado, em síntese, na alegação de formalismo excessivo quanto à declaração prevista no item 5.8 do Edital, na suposta necessidade de diligência sobre atestado de capacidade técnica da empresa vencedora e na alegada ausência de julgamento recursal pela autoridade superior;
- Que, todavia, os próprios documentos já constantes dos autos demonstram que não há ilegalidade manifesta, urgência concreta ou risco de dano ao erário que justifiquem a paralisação imediata de certame já adjudicado e homologado;
- Que, em primeiro plano, ao contrário do que sustenta a Representante, não há que se falar em ausência de apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior, conforme registros da ata final do certame, que aponta para o julgamento do recurso da licitante no momento após a sua interposição;
- Que, com relação ao item 5.8 do Edital, o licitante deveria apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendiam a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- Que, partindo desse raciocínio, a declaração constante no comprovante da plataforma possui natureza genérica, não suprimindo a obrigação instituída pelo dispositivo mencionado, que prevê a apresentação de declaração de forma individualizada e taxativa;
- Que a desclassificação pelo não atendimento às regras editalícias também foi aplicada para três licitantes, o que afasta a alegação de indícios de suposto direcionamento ou de tratamento não isonômico;
- Que, ademais, os registros de lances constantes na Ata Final do certame revelam que as propostas apresentadas pela Representante se mostram superiores às apresentadas pela licitante vencedora em oito dos dez itens licitados, por vezes em montante expressivo, a exemplo do item 0007 (carteira escolar), em que o valor global oferecido pela Representante alcançou o montante de R\$ 289.800,00 contra R\$ 127.500,00 da vencedora, e o item 003 (conjunto professor), que o valor de R\$ 228.825,00 ficou bem maior que o valor de R\$ 150.000,00, apresentado pela vencedora da disputa;
- Que, nesse cenário, ainda que se admita a plausibilidade da tese recursal, o acolhimento da pretensão não conduziria a resultado mais vantajoso ao erário na quase totalidade do objeto, o que evidencia, uma vez mais, a ausência de dano concreto apto a justificar a suspensão cautelar do certame;
- Que, quanto à alegação de que a Administração teria o dever de realizar diligência sobre o atestado de capacidade técnica da empresa Pedro Monteiro Filho, vencedora do certame, o item 9.12.1 do Edital exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado sem estabelecer quantitativos mínimos, percentuais de compatibilidade, variedade de itens, notas fiscais, contratos ou ordens de fornecimento como requisitos complementares;
- Que, nessa toada, a decisão administrativa que julgou o recurso formulado pela Representante consignou que exigir, em sede recursal, critério de proporcionalidade ou documentação adicional não prevista no edital equivaleria à criação de requisito superveniente;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.22

Manaus, 22 de Setembro de 2026

- Que as contrarrazões da licitante vencedora também destacaram que o edital não exigiu contratos, notas fiscais, ordens de fornecimento ou outros documentos complementares para comprovação da aptidão técnica;
- Que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a criar nova exigência de habilitação após a abertura do certame, tampouco a transformar suspeita desacompanhada de prova mínima em fundamento para afastamento cautelar da empresa vencedora;
- Que a Lei nº 14.133/2021 disciplina a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, não autorizando a ampliação posterior das condições de habilitação previstas no edital;
- Que, além da ausência dos requisitos que autorizariam o deferimento do pedido de urgência, há perigo concreto de dano inverso ao interesse público, agora evidenciado não somente pela natureza educacional do objeto, mas também pelos documentos de planejamento, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços já constantes do procedimento, sobretudo por que o documento de formalização da demanda classificou a contratação como grau de prioridade alto e estimou o valor em R\$ 998.013,33, valor este superior à proposta considerada vencedora da disputa;
- Que, em outras palavras, a medida requerida pela Representante apresenta risco concreto de dano inverso, pois suspenderia procedimento já concluído, homologado e formalizado em Ata de Registro de Preços, voltado ao fornecimento de bens necessários à infraestrutura da rede municipal de ensino, sem que haja demonstração de sobrepreço, fraude, dano ao erário, incapacidade de fornecimento ou risco de irreversibilidade material em favor da Representante;
- Que o risco mais grave, concreto e atual não está na manutenção dos atos já praticados, mas na paralisação abrupta de contratação planejada para estruturação da rede pública municipal de ensino, com potencial prejuízo a alunos, professores, servidores e unidades escolares.

Ao final de seus esclarecimentos, a **Sra. Áurea Maria Ester Marques**, ora Representada, requereu o **indeferimento** da medida cautelar formulada pela **Empresa Antônio Torres Araújo Neto Ltda.** com a consequente **improcedência** da demanda.

Após compulsar os autos, em especial as justificativas apresentadas, proferi a **Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO (fls. 364/374)**, por meio da qual entendi prudente **DEFERIR** o pedido de medida cautelar manejado na inicial, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Eirunepé, por meio da sua Prefeita, suspendesse todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, em especial a assinatura da contratação correspondente.** Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à referida Prefeitura para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Insatisfeita com a referida Decisão, a Sra. Áurea Maria Ester Marques, Prefeita, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 392/413, posteriormente complementada pela Manifestação de fls. 419/422, de onde se extrai **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO**, baseado nos argumentos a seguir:

- Que a manifestação apresentada divide-se em três partes autônomas, sendo a primeira relacionada ao cumprimento integral da Decisão, a segunda atinente ao pedido de revogação da suspensão cautelar do certame e a terceira relativa a um pedido subsidiário de conversão da suspensão em diligência saneadora;
- Que, em cumprimento a Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO, a Prefeitura Municipal de Eirunepé adotou todas as providências cabíveis, conforme despacho administrativo de suspensão do certame, o qual foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Interior do Amazonas;
- Que após a propositura da presente Representação, nenhum ato de execução decorrente da Ata de Registro nº 006/2026 foi praticado, comprometendo-se a parte representada a assim permanecer até eventual ordem de revogação;
- Que quanto à alegada supressão da instância recursal, a decisão não acolheu a tese, e não poderia acolhê-la, porquanto a Ata Final do certame registra, com precisão de minutos, que a Decisão da Pregoeira sobre o recurso foi anexada às 13h03 do dia 19 de junho de 2026 e que o julgamento pela autoridade competente antecedeu a adjudicação, ocorrida às 13h15min44s, e a homologação, às 13h15min54s;
- Que quanto à economicidade, a decisão consignou expressamente que a empresa vencedora apresentou propostas vantajosas em cada um dos itens licitados, seja porque abaixo do valor estimado pela Administração,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.23

Manaus, 22 de Setembro de 2026

de R\$ 998.013,33, seja porque abaixo dos valores apresentados pelos demais concorrentes, em especial pela Representante, cujas propostas se revelaram consideravelmente superiores na maioria dos itens;

- Que quanto à isonomia, os autos demonstram que a exigência do item 5.8 do Edital foi aplicada de modo uniforme, alcançando não apenas a Representante, mas também as empresas LOUSART IND. E COM. DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA E SEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, todas com idêntico fundamento no item 9.19 do Edital;

- Que a própria Decisão Monocrática atacada registra, com exatidão, que o item 9.12.1 do Edital exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação, pura e seca, de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem estabelecer quantitativos mínimos;

- Que o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a quatro por cento do valor total estimado da contratação;

- Que o § 2º do mesmo artigo dispõe que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até cinquenta por cento das parcelas de que trata o § 1º, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados;

- Que, sendo assim, a lei diz que será admitida a exigência de quantitativos mínimos, mas não dizem em nenhum momento que a referida exigência será obrigatória, de modo que se trata de uma faculdade conferida à Administração a ser exercida, se for o caso, no momento da elaboração do instrumento convocatório, mediante prévia identificação das parcelas de maior relevância e da respectiva justificativa técnica.

- Que, no presente caso, como não houve previsão no Edital estabelecendo quantitativo mínimo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que essa exigência seja imposta agora, na fase recursal.

- Que a própria Decisão Monocrática enuncia a premissa jurídica aplicável, ao consignar que, nos casos em que o edital exige apenas a comprovação de aptidão técnica, sem fixar quantidade mínima explícita, a Administração Pública deve aceitar atestados que demonstrem experiência prévia em serviço ou fornecimento equivalente ou similar, sem exigir magnitudes desproporcionais ou idênticas às do contrato pretendido;

- Que, de acordo com a Súmula 263 do STF, *"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"*;

- Que o mencionado enunciado foi editado para conter o excesso, isto é, para delimitar até onde a Administração Pública pode ir quando decide exigir quantitativos, protegendo a competitividade contra requisitos desproporcionais, não tendo sido editada para impor a exigência de quantitativo mínimo e muito menos para autorizar o controle a suprir omissão do edital em desfavor de licitante habilitada;

- Que o enunciado se refere expressamente a obras ou serviços com características semelhantes e a sua construção histórica se deu no contexto da execução de obras e de serviços de engenharia, em que a complexidade técnica e o risco de inexecução justificam maior rigor, o que não ocorre no presente caso, em que o certame guarda relação com o fornecimento de mobiliário em madeira, ou seja, bem como de tecnologia difundida e de execução fracionada ao longo de doze meses;

- Que a transposição automática de parâmetro concebido para obras a um fornecimento parcelado de mobiliário escolar, sem previsão editalícia e sem demonstração concreta de incapacidade da fornecedora, é precisamente o tipo de aplicação desproporcional que o próprio enunciado busca evitar;

- Que os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante em suas razões recursais, segundo identificados na decisão da Pregoeira transcrita na própria Decisão Monocrática, versam sobre hipóteses em que o instrumento convocatório havia estabelecido, ele próprio, requisitos de proporcionalidade na qualificação técnica, cabendo então aferir se a exigência editalícia guardava proporção com o objeto;

- Que o resultado obtido no certame é o mais vantajoso que a Administração conseguiu extrair do mercado, de maneira que desfazer esse resultado, sem demonstração de incapacidade real de fornecimento, seria contrariar diversos princípios que devem nortear a licitação;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.24

Manaus, 22 de Setembro de 2026

- Que a empresa vencedora tem sede no próprio Município de Eirunepé e declarou fabricação própria em todos os dez itens, o que repercute diretamente no custo e no prazo do frete, na assistência para reposição de peças e na substituição de itens avariados durante a vigência da ata;
- Que a exigência do item 5.8 do Edital foi aplicada de modo uniforme e impessoal, com idêntico fundamento no item 9.19 do instrumento convocatório, a três licitantes distintas, a saber, LOUSART IND. E COM. DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, SEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e a própria Representante, ANTONIO TORRES ARAÚJO NETO LTDA., não havendo, portanto, nenhuma exceção à regra;
- Que, ao se exigir da empresa vencedora, e somente dela, comprovação de quantitativo mínimo de atestado que o Edital não impôs a nenhum participante, a Representante pleiteia, em rigor, um privilégio: o de que a regra do certame seja reescrita depois de encerrada a disputa, e aplicada retroativamente a um único concorrente, justamente àquele que a venceu;
- Que, neste caso específico, a fixação de quantitativo mínimo, ainda que dentro do teto legal de cinquenta por cento, teria efeito prático de excluir da disputa os fabricantes sediados na região, entre os quais a própria empresa vencedora, microempresa sediada em Eirunepé, e de reservar o certame a licitantes da capital ou de outras unidades da Federação;
- Que a Ata de Registro de Preços nº 006/2026 tem validade de doze meses e a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, razão pela qual inexistente risco de consumação irreversível apto a justificar a paralisação integral do procedimento;
- Que, em contrapartida, o dano inverso é concreto, atual e mensurável, na medida em que o objeto contratado destina-se à rede municipal de ensino e a paralisação incide sobre a estrutura física das unidades escolares em pleno curso do ano letivo;
- Que a rede pública municipal de ensino de Eirunepé atende 5.454 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) alunos matriculados, distribuídos em 40 (quarenta) unidades escolares, conforme dados da Secretaria Municipal de Educação, cuja certidão consolidada será juntada em complemento, e o ano letivo de 2026 encontra-se em pleno curso;
- Que a navegabilidade do rio Juruá sofre restrição sazonal no período de vazante, de julho a outubro, e o Estudo Técnico Preliminar fixou prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o fornecimento a contar da respectiva ordem, na medida em que a manutenção da suspensão ao longo desse período desloca qualquer entrega para além do encerramento do ano letivo de 2026, convertendo em definitivo um prejuízo que a medida, por sua natureza provisória, não poderia produzir;
- Que a ausência de quantitativo mínimo no edital foi, portanto, escolha administrativa orientada à ampliação da competitividade e à economicidade, e não omissão negligente;
- Que caso Vossa Excelência entenda que subsiste dúvida objetiva quanto à capacidade técnica da empresa vencedora, os Peticionantes formulam pedido subsidiário de diligência saneadora que atende integralmente à finalidade cautelar sem os custos da paralisação;
- Sob essa ótica, a parte representada propõe a realização de diligência comprometendo-se a instaurá-la formalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da decisão que a acolher, com o seguinte objeto: apurar a efetiva execução do fornecimento descrito no atestado de fl. 31, a autenticidade do documento, a existência de outras experiências documentáveis da licitante vencedora, a sua capacidade produtiva instalada, inclusive quanto à estrutura de fabricação própria declarada para todos os dez itens, e a existência ou não de vínculo societário, familiar, empregatício ou de prestação de serviços entre a licitante, seus sócios e a empresa emitente do atestado.

Amparada nessa linha de argumentação, a Representada requer:

- b) no mérito do pedido de reconsideração, a **revogação** da medida cautelar concedida, com a integral liberação dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, reconhecendo-se a ausência de fumus boni iuris, porquanto o Edital não estabeleceu quantitativo mínimo de atestado, faculdade que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 confere e não impõe, cuja criação superveniente violaria o tratamento isonômico e a justa competição assegurados pelo art. 11, inciso II, da mesma Lei, e reconhecendo-se igualmente a ausência de periculum in mora, à luz do art. 11, incisos I e III;
- c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido da alínea anterior, que este Egrégio Tribunal determine, ou autorize, a realização da diligência proposta na terceira parte desta petição, a ser instaurada pela





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.25

Manaus, 22 de Setembro de 2026

Administração municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, com a conversão da suspensão integral em determinação de instauração e conclusão da diligência, na forma do art. 64, inciso I, e do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se suspensa apenas a emissão de ordens de fornecimento e de notas de empenho decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 006/2026 até a apresentação do Relatório Conclusivo;

Avançando na análise, saliento que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar concedida através da **Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMMELLO** passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de urgência, quais sejam, a **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Vejamos.

Pois bem. Em linhas gerais, por meio da mencionada Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMMELLO, determinei à Prefeitura Municipal de Eirunepé a **suspensão cautelar** de todo e qualquer ato decorrente do **Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP**.

Nesse ponto, registro que, à época da referida análise, me convenci da presença do requisito do **fumus boni iuris** por entender que, embora o Edital do certame não trouxesse em seu conteúdo quantitativo mínimo de exigência, o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Pedro Monteiro Filho – ME (fl. 31), ao menos à primeira vista, **não seria compatível nem suficiente** para garantir a execução do objeto licitado, nos termos do que estabelece o **item 9.12.1 do Edital**:

9.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação – **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa, **PEDRO MONTEIRO FILHO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.632.162/0001-10, com sede na Rua Vinicius de Moraes, 238 - Bairro Santo Antonio – EIRUNEPE-AM CEP.: 69.880-000, Vendeu os produtos abaixo à **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES CAVALCENTE-ME**, inscrita no CNPJ N. 34.506.147/0001-70, com sede na Rua Intendente José Pedro, 121 – Bairro Centro - EIRUNEPE – AM CEP 69880-000:

PRODUTO/FORNECIMENTO	UNIDADE	QUANTIDADE
MESA PARA ESCRITÓRIO	01	TRÊS
MESA PARA REUNIÃO	01	TRÊS

Registramos, ainda, que o fornecimento/serviço acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente

Eirunepé (AM), 01 de Junho de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES CAVALCENTE

CPF N. 240.046.342-53
TITULAR





Ainda em caráter de abordagem superficial, também identifiquei a presença do requisito do *periculum in mora*, na medida em que naquela oportunidade o Pregão Eletrônico questionado já se encontrava homologado, existindo risco, portanto, da iminente assinatura da contratação correspondente.

No entanto, reavaliando a situação no presente momento, não posso deixar de ponderar que, embora o item 9.12.1 do Edital exija a apresentação de capacidade técnica compatível com a dimensão do objeto licitado, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) adota como regra geral a não exigência de atestado de capacidade técnica para a compra de bens comuns, sendo admitida a cobrança apenas em casos excepcionais, nos quais a entrega do objeto envolve complexidade logística severa ou riscos elevados para Administração Pública, hipóteses em que a lei exige obrigatoriamente uma justificativa técnica robusta e motivada na fase de planejamento da licitação.

Sob essa ótica, em que o objeto da presente licitação envolve a compra de **mobiliários escolares**, cujo fornecimento, ao que tudo indica, **não envolve complexidade e nem riscos para Administração Pública**, penso que seria **desarrazoada** admitir previsão editalícia que imponha às licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica, de forma não fundamentada, **quando nem a lei a exigiu**. Pensar diferente importaria restringir a competitividade do certame **sem embasamento técnico adequado**, o que, no caso específico, também impactaria na exclusão da licitante que apresentou propostas **consideravelmente vantajosas** na maioria dos itens licitados.

Nesse panorama, reavalio meu entendimento anterior e entendo que não subsiste mais o *fumus boni iuris* outrora identificado. Ausente o referido requisito, revela-se desnecessário adentrar na apreciação do requisito *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a manutenção da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO exige a permanência concomitante dos dois pressupostos.

Dessa forma, por entender que os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida cautelar não se encontram mais presentes no momento processual em questão, **ACOLHO** o pedido de reconsideração ora manejado para efeito de **REVOGAR** os efeitos da medida cautelar concedida por força da **Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO**, autorizando, por consequência, o prosseguimento de todos os atos administrativos inerentes ao **Pregão Eletrônico nº 08/2026-SRP**.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **REVOGO** a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 13/2026-GCMELLO, autorizando, por consequência, o prosseguimento de todos os atos administrativos inerentes ao **Pregão Eletrônico nº 08/2026-SRP**, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência outrora deferida;
2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
 - a) **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) **OFICIE** a Empresa Antônio Torres Araújo Neto Ltda., ora Representante, e a Sra. Aurea Maria Ester Alves Marques, Prefeita Municipal de Eirunepé e ora Representada, por meio de seu patrono, a fim de que tomem ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser enviada em anexo;
 - d) Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3872 pág.27

Manaus, 22 de Setembro de 2026

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior remessa do feito ao MPC para manifestação.

e) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

